SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204324 - MT (2026/0091856-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUCIANO BIANCHI
ADVOGADOS	:	MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
		CARLOS ALBERTO BECKER - RS078962
		BRUNA TRINDADE STANGARLIN - RS113722
		MATHEUS BORTOLOTTO PINTO - RS130118
AGRAVADO	:	VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E EFEITO SUSPENSIVO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial, por analogia à Súmula n. 735 do STF e afastamento da negativa de prestação jurisdicional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso proferido em agravo de instrumento nos embargos à execução.
2. A controvérsia trata da revogação do efeito suspensivo de embargos à execução fundada em contrato com garantia fiduciária, proposta contra empresa em recuperação judicial.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para revogar o efeito suspensivo, por ausência dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC, e por reconhecer a extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária, com inexistência de renúncia expressa à garantia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se estão presentes os requisitos cumulativos do art. 919, § 1º, do CPC para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução; e (iii) saber se a execução por

Documento eletrônico VDA59643942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 519dfdbf-4296-48a6-9d47-200c62832d33

quantia certa implica renúncia à garantia fiduciária, convertendo o crédito em concursal, sujeitando-o aos arts. 6, II, 47 e 49, *caput* e § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou de forma fundamentada os pontos essenciais: natureza extraconcursal, ausência de renúncia expressa, inexistência de garantia efetiva do juízo e ausência de risco de dano.

6. Incide a Súmula n. 735 do STF porque o recurso especial pretende reexaminar decisão de tutela provisória (revogação de efeito suspensivo), passível de alteração no curso do processo.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão das premissas de inexistência de garantia efetiva do juízo e de risco de dano demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte: crédito garantido por alienação fiduciária não se submete à recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 3º) e a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 735 do STF quando o recurso especial busca reexaminar decisão de tutela provisória passível de alteração. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar premissas de garantia efetiva do juízo e risco de dano. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte acerca da extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária e da necessidade de renúncia expressa."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 919, § 1º, 1.022, II e 489, § 1º, IV; Lei n. 11.101/2005, arts. 6, II, 47 e 49, *caput*, § 3º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.569.649/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 14/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.508.495/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59643942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 519dfdbf-4296-48a6-9d47-200c62832d33

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 519dfdbf-4296-48a6-9d47-200c62832d33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204324 - MT (2026/0091856-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUCIANO BIANCHI
ADVOGADOS	:	MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
		CARLOS ALBERTO BECKER - RS078962
		BRUNA TRINDADE STANGARLIN - RS113722
		MATHEUS BORTOLOTTO PINTO - RS130118
AGRAVADO	:	VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E EFEITO SUSPENSIVO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial, por analogia à Súmula n. 735 do STF e afastamento da negativa de prestação jurisdicional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso proferido em agravo de instrumento nos embargos à execução.
2. A controvérsia trata da revogação do efeito suspensivo de embargos à execução fundada em contrato com garantia fiduciária, proposta contra empresa em recuperação judicial.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para revogar o efeito suspensivo, por ausência dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC, e por reconhecer a extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária, com inexistência de renúncia expressa à garantia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se estão presentes os requisitos cumulativos do art. 919, § 1º, do CPC para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução; e (iii) saber se a execução por quantia certa implica renúncia à garantia fiduciária, convertendo o crédito em concursal, sujeitando-o aos arts. 6, II, 47 e 49, *caput* e § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

Documento eletrônico VDA58350954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:41
Código de Controle do Documento: 883e79d0-31ac-4d07-bdc7-c7179d1a1ad8

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou de forma fundamentada os pontos essenciais: natureza extraconcursal, ausência de renúncia expressa, inexistência de garantia efetiva do juízo e ausência de risco de dano.

6. Incide a Súmula n. 735 do STF porque o recurso especial pretende reexaminar decisão de tutela provisória (revogação de efeito suspensivo), passível de alteração no curso do processo.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão das premissas de inexistência de garantia efetiva do juízo e de risco de dano demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte: crédito garantido por alienação fiduciária não se submete à recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 3º) e a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 735 do STF quando o recurso especial busca reexaminar decisão de tutela provisória passível de alteração. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar premissas de garantia efetiva do juízo e risco de dano. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte acerca da extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária e da necessidade de renúncia expressa."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 919, § 1º, 1.022, II e 489, § 1º, IV; Lei n. 11.101/2005, arts. 6, II, 47 e 49, *caput*, § 3º; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.569.649/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 14/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.508.495/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUCIANO BIANCHI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 164-168). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 178.

Documento eletrônico VDA58350954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:41
Código de Controle do Documento: 883e79d0-31ac-4d07-bdc7-c7179d1a1ad8

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em agravo de instrumento nos autos de embargos à execução. O julgado foi assim ementado (fls. 80-81):

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS EM CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA À GARANTIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra decisão que concedeu efeito suspensivo a embargos à execução, proposta por consorciado em recuperação judicial, em execução fundada em contrato com garantia fiduciária. 2. A agravante alegou que o crédito é extraconcursal, garantido por alienação fiduciária, não se sujeita à recuperação, nem houve renúncia à garantia. Pediu a revogação da medida. 3. O agravado sustentou que houve renúncia à garantia, defendeu a incidência do stay period e a competência do juízo da recuperação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução é válida, à luz do art. 919, § 1º, do CPC; e (ii) saber se a execução de crédito garantido por alienação fiduciária, ajuizada contra empresa em recuperação judicial, está sujeita à suspensão e à competência do juízo recuperacional. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 6. A mera propositura de execução judicial não implica renúncia à garantia fiduciária, que só ocorre de forma expressa, segundo a jurisprudência do STJ e do TJMT. 7. O crédito mantém sua natureza extraconcursal, mesmo diante da recuperação judicial do devedor, e não se sujeita à competência do juízo universal. 8. O art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005 não se aplica ao caso, pois inexiste ato de constrição sobre bens essenciais à atividade da empresa. 9. Também não estão presentes os requisitos cumulativos do art. 919, § 1º, do CPC: ausência de penhora, de efetiva garantia do juízo e de risco concreto de dano. 10. A suspensão da execução compromete a efetividade da garantia fiduciária e desrespeita o regime jurídico legalmente previsto para essa espécie de crédito. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Agravo de instrumento provido, com revogação do efeito suspensivo concedido aos embargos à execução. Tese de julgamento: "1. O crédito garantido por alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 2. A execução judicial não implica, por si só, renúncia à garantia fiduciária. 3. A concessão de efeito suspensivo a embargos à execução exige a presença cumulativa dos requisitos legais, os quais não se fazem presentes quando ausente garantia efetiva do juízo e risco concreto de dano." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 7º-A, e 49, § 3º; CPC, art. 919, § 1º.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 127-128):

Documento eletrônico VDA58350954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:41
Código de Controle do Documento: 883e79d0-31ac-4d07-bdc7-c7179d1a1ad8

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. ALEGAÇÕES DE GARANTIA DO JUÍZO, PERIGO DE DANO E JURISDIÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OBJEÇÃO QUE VISA À REVISÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento a agravo de instrumento, revogando efeito suspensivo concedido a embargos à execução. 2. O embargante sustenta existência de erro material e omissão quanto à garantia do juízo, ao perigo de dano e à competência do juízo da recuperação judicial, além de outras teses jurídicas constantes nos embargos à execução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Discute-se: (i) omissão ou erro material quanto à inexistência de garantia do juízo; (ii) omissão em não reconhecer o perigo de dano; (iii) competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre eventuais constrições; e (iv) omissão quanto à análise de outras matérias de defesa constantes dos embargos à execução. II. RAZÕES DE DECIDIR 4. O acórdão foi claro ao reconhecer que não houve garantia efetiva do juízo, nos termos do art. 919, §1º, do CPC. 5. A inexistência de bloqueio afasta o perigo de dano. Pedido de constrição não equivale a ato efetivo. 6. A competência do juízo da recuperação judicial não se aplica, por ausência de constrição sobre bens essenciais. 7. A renúncia à garantia fiduciária só pode ser expressa. A execução por quantia certa não implica renúncia tácita. 8. As demais teses defensivas devem ser analisadas nos embargos à execução, não no agravo de instrumento. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: "1. A simples existência documental de alienação fiduciária, sem penhora ou vinculação formal do bem à execução, não caracteriza garantia efetiva para fins de concessão de efeito suspensivo aos embargos, nos termos do art. 919, §1º, do CPC. 2. A ausência de constrição efetiva sobre bens do devedor afasta o perigo de dano e não atrai, por si só, a competência do juízo da recuperação judicial." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 919, §1º, 1.022 e 1.026, §2º; Lei nº 11.101/2005, art. 6º, §7º-A, e art. 49, §3º.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque teria havido omissão quanto à tese de renúncia tácita à garantia fiduciária e às consequências jurídicas sobre a natureza do crédito e a competência do juízo da recuperação;

b) 919, § 1º, do CPC, já que estariam presentes os requisitos cumulativos da tutela provisória, com garantia suficiente do juízo e risco de dano, pleiteando a manutenção do efeito suspensivo aos embargos; e

c) 6º, II, 47 e 49, *caput* e § 3º, da Lei n. 11.101/2005, porquanto a opção do credor pela execução por quantia certa implicaria renúncia inequívoca à garantia

Documento eletrônico VDA58350954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:41
Código de Controle do Documento: 883e79d0-31ac-4d07-bdc7-c7179d1a1ad8

fiduciária, convertendo o crédito em concursal, sujeitando-o ao stay period e à competência do juízo universal.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos indicados, com a declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, o reconhecimento da renúncia à garantia fiduciária, a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial e a suspensão da execução individual. Requer ainda que se atribua efeito suspensivo aos embargos à execução.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 163. O recurso especial foi inadmitido na origem, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 735 do STF quanto à natureza provisória da decisão e com afastamento da alegada negativa de prestação jurisdicional (fls. 164-168).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento manejado contra decisão que havia atribuído efeito suspensivo a embargos à execução, em execução fundada em contrato com garantia fiduciária, proposta em face de consorciado em recuperação judicial.

O acórdão estadual deu provimento ao agravo, revogando o efeito suspensivo, por ausência dos requisitos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil e por reconhecer a extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária (fls. 80-85).

Nos embargos de declaração, foram rejeitadas as alegações de omissão e erro material, mantendo-se a conclusão de inexistência de garantia efetiva do juízo,

Documento eletrônico VDA58350954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:41
Código de Controle do Documento: 883e79d0-31ac-4d07-bdc7-c7179d1a1ad8

de ausência de *periculum in mora* e de subsistência da garantia fiduciária apenas por renúncia expressa (fls. 127-131).

Sobreveio o recurso especial.

I - Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

O inconformismo não merece acolhida.

Já se decidiu que não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, ainda que em sentido contrário ao pleito, sendo desnecessária a refutação pormenorizada de todos os argumentos (AREsp 1984670/SP, Quarta Turma, DJe de 29/10/2025; REsp de 1903578/RS, Terceira Turma, DJe de 19/08/2021).

No presente caso, verifica-se que o Tribunal de origem, tanto no acórdão que julgou o agravo de instrumento quanto naquele que apreciou os embargos de declaração, enfrentou de forma expressa e fundamentada todas as teses essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente (i) a natureza extraconcursal do crédito garantido por alienação fiduciária; (ii) a inexistência de renúncia expressa à garantia; (iii) a ausência de garantia efetiva do juízo, dado que o bem alienado fiduciariamente não foi penhorado nem formalmente vinculado à execução; e (iv) a ausência de risco de dano irreparável, por inexistir ato de constrição sobre bens do devedor.

Não se verifica, portanto, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado, mas mero inconformismo do recorrente com a conclusão jurídica adotada, o que não se presta a caracterizar a violação dos dispositivos invocados.

II - Art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA58350954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:41
Código de Controle do Documento: 883e79d0-31ac-4d07-bdc7-c7179d1a1ad8

O recorrente afirma que estão preenchidos os requisitos cumulativos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, com garantia suficiente do juízo e risco de dano grave.

O acórdão recorrido, porém, concluiu pela ausência de penhora, depósito ou caução apta a garantir o juízo e pela inexistência de risco concreto, diante da falta de atos constritivos sobre bens do devedor (fls. 84-85).

Incide, por analogia, a Súmula n. 735 do STF, pois o recurso especial busca reexaminar decisão de tutela provisória (revogação de efeito suspensivo), ainda passível de modificação no curso do processo.

A jurisprudência do STJ admite exceção apenas para discutir eventual ofensa direta aos dispositivos que disciplinam a tutela provisória, sem revolvimento fático-probatório (AREsp 2846124/PE, Quarta Turma, DJe 18/11/2025).

No caso, para infirmar as premissas de inexistência de garantia efetiva e de risco de dano seria necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ (AREsp 1984670/SP, Quarta Turma, DJe 29/10/2025). Assim, não se conhece do recurso quanto a este ponto.

III - Arts. 6º, II, 47 e 49, *caput* e § 3º, da Lei n. 11.101/2005

A parte alega que a opção do credor pela execução por quantia certa configura renúncia à garantia fiduciária, tornando o crédito concursal e sujeitando-o aos efeitos da recuperação judicial, com suspensão da execução individual e competência do juízo universal.

O acórdão recorrido decidiu que o crédito garantido por alienação fiduciária não se submete à recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005), que a renúncia à garantia só pode ser expressa e que a execução judicial do título não implica renúncia tácita (fls. 83-85).

Documento eletrônico VDA58350954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:41
Código de Controle do Documento: 883e79d0-31ac-4d07-bdc7-c7179d1a1ad8

A orientação dominante do STJ é firme: créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, e a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, não se presumindo pelo ajuizamento de execução por quantia certa; o credor pode optar pela cobrança judicial integral sem abdicar da garantia. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA . ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. 1. A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art . 49, caput), também preconiza, nos §§ 3º e 4º do dispositivo, as exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo o spread bancário. 2. "A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5º, da Lei 4 .728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002)" (REsp 1338748/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/06/2016) . 3. Na hipótese, não houve renúncia expressa nem tácita da garantia fiduciária pelo credor, encontrando-se o acórdão recorrido em desconformidade com entendimento firmado nesta Corte. 4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.569.649/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/09/2021, DJe de 17/09/2021.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3°, DA LEI N° 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, no âmbito da recuperação judicial, a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa. 2. Ademais, pacificou-se o entendimento de que o credor de dívida garantida por alienação fiduciária não está obrigado a promover a execução extrajudicial de seu crédito, podendo optar pela cobrança judicial integral, sem implicar renúncia à garantia, desde que atendidos os respectivos pressupostos. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.508.495/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

Documento eletrônico VDA58350954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:41
Código de Controle do Documento: 883e79d0-31ac-4d07-bdc7-c7179d1a1ad8

Verifica-se, assim, que o Tribunal *a quo,* ao concluir que a mera opção do credor pela via da execução por quantia certa - ainda que direcionada a bens diversos daqueles especificamente vinculados à alienação fiduciária - não configura renúncia tácita à garantia real, decidiu em estrita conformidade com a orientação pacífica desta Corte, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Embora a referida súmula tenha sido concebida para os recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, é assente nesta Corte a sua aplicação também aos recursos calcados na alínea "a", quando, como no caso, a decisão recorrida estiver alinhada à jurisprudência consolidada do STJ sobre a matéria de fundo.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58350954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:41
Código de Controle do Documento: 883e79d0-31ac-4d07-bdc7-c7179d1a1ad8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.204.324 / MT

Número Registro: 2026/0091856-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10017028620258110007 10198593120258110000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIANO BIANCHI
ADVOGADOS	: MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
	CARLOS ALBERTO BECKER - RS078962
	BRUNA TRINDADE STANGARLIN - RS113722
	MATHEUS BORTOLOTTO PINTO - RS130118
AGRAVADO	: VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:27:33
Código de Controle do Documento: 141d3e93-b7bc-4742-8c54-a8a3942ebc39